



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062385-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Brotas, em que é paciente MIRELE KARINE DE CAMPOS e Impetrante DIEGO LOCATELI DE MELO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2062385-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Diego Locateli de Melo Ferreira

Paciente: Mirele Karine de Campos

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brotas

Voto nº 7892

***Habeas Corpus.* Suposta prática do crime de tráfico de drogas. Alegada ausência dos requisitos da custódia cautelar e inidoneidade da fundamentação da decisão. Inadmissibilidade. Prisão preventiva justificada nos autos (artigos 312 e 313, ambos do CPP). Inviável a análise de provas, na estreita via do *writ*. Paciente reincidente específica. Risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes, no caso em análise. Pedido de prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso III, do CPP, não comporta acolhimento. Não comprovada a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos menores. Inexistência de constrangimento ilegal. Custódia cautelar mantida. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Diego Locateli de Melo Ferreira, em favor de **Mirele Karine de Campos**, presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brotas, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500106-20.2025.8.26.0095 (fls. 62/64 – autos principais).

Alega, o impetrante, em síntese, a ausência de

“indícios de traficância pela paciente”, argumentando que foram apreendidas 4,7g de drogas, que não estavam fragmentadas para venda; que não foi encontrada qualquer anotação relativa à mercancia dos entorpecentes e que o dinheiro apreendido estava em um recipiente fechado.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que a decisão questionada se baseou na gravidade abstrata do delito, e que não há qualquer elemento que indique que a paciente voltará a delinquir, nem fundamentos para a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Pondera que *“a impossibilidade de aplicação da causa de diminuição da pena não é motivo capaz de ensejar a prisão preventiva”* e que *“a reincidência não é fundamento adequado a comprovar a reiteração do comportamento”*.

Por fim, afirma que é possível a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, por ser a paciente responsável por 03 (três) sobrinhos menores de idade, nos termos do disposto no artigo 318, inciso III, do CPP.

Pretende a concessão da liminar, *“para fazer cessar a privação da liberdade do acusado em virtude de estar na posse de 4,7 gramas de droga”*. No mérito, requer a concessão da ordem, *“para revogar a prisão preventiva posto que ilegal ou conceder a liberdade provisória”* e *“para determinar a prisão domiciliar da paciente”* (fls. 01/10).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 20/27), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/36).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos de origem, verifico que a paciente foi presa em flagrante em 28/02/2025, pela suposta prática de tráfico de drogas, porque, segundo consta do boletim de ocorrência (fls. 08/12 – autos principais), *“A Polícia Civil do Estado de São Paulo, por intermédio dos Policiais Civis Luiz Gonzaga Bovo Junior, Marcos Fernando Luciani, Paulo Roberto Mangerona e Flávio Minatel Camargo deu cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar, no dia 28/02/2025, por volta das 06:00 horas, na casa sito no endereço Rua José Serinoli, Número 25, Torrinha-SP, conforme decisão judicial expedida no bojo do feito 1500091-51.2025.8.26.0095, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Brotas, tendo como alvo a pessoa de Mirele Karine de Campos. Ao adentrarem no imóvel os referidos Policiais Civis lograram encontrar Mirele na sala, sendo que ao apresentarem o mandado judicial para Mirele ela entregou imediatamente aos policiais 4 (quatro) pedras brutas de “crack” acondicionadas em embalagens plásticas, isto é, individualmente embaladas e adrede preparadas para o tráfico de drogas, pesando aproximadamente 4.7 gramas. Destarte, pedras brutas para fins de fracionamentos sucessivos e posterior venda. Em busca pormenorizada nos cômodos do imóvel, foi possível encontrar dois celulares, porém, a ora flagranteada Mirele se recusou a fornecer a senha dos aparelhos, que serão oportunamente enviados para IC, para fins de levantamento de dados e possíveis elementos informativos atinentes ao tráfico de drogas, já que há ordem judicial franqueando o acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares. Outrossim, durante as buscas, foi possível encontrar saquinhos plásticos comumente utilizados para a embalagem do estupefaciente (dentro do armário no quarto – 22 saquinhos de geladinho), além de 1 rolo de saquinhos, 1 pedaço de sacola para embalagem de droga e uma faca para cortar droga com resquícios, bem como um pote de água contendo diversas*

notas de pequeno valor e moedas diversas escondidas no seu interior (cerca de R\$ 933,50 – novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Além disso, a outra parte do dinheiro foi localizada no quarto de Mirele, escondida dentro do guarda-roupa, cerca de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois Reais, fracionados em 4 notas de R\$ 10,00; 2 notas de R\$ 20,00; 12 notas de R\$ 5,00 e 6 notas de R\$ 2,00). O valor total apreendido perfaz a monta de R\$ 1.085,50 (hum mil e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). A quantidade de dinheiro fracionado em pequenas notas e moedas (parte ocultado no interior de um galão de água e parte acondicionado dentro do guarda-roupa), aliado ao encontro das drogas individualmente embaladas e previamente separadas para a venda, além do encontro de saquinhos plásticos e rolo de saquinhos comumente utilizados para acondicionar o estupefaciente indicam que Mirele Karine de Campos praticava tráfico de drogas no interior do imóvel supra descrito, razão pela qual havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva decreto a prisão em flagrante dela, promovendo, outrossim, o indiciamento formal pelo delito de tráfico de drogas, previsto no Art. 33, caput da Lei 11.343/06.”

Submetida a audiência de custódia no mesmo dia, a paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 62/64 – autos principais):

*“Trata-se de prisão em flagrante de MIRELE KARINE DE CAMPOS, em 28.02.2025, pela eventual prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06). Consta que a Indiciada guardava, sem autorização legal e regulamentar, drogas destinadas à entrega e ao consumo de terceiros.
(...) Nos termos do art. 310, II e III, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante e sendo legal referida prisão, o juiz deve verificar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, CPP e se*

presentes os requisitos para a preventiva (art. 312, CPP), ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na espécie, há prova da materialidade delitiva, conforme auto de exibição e apreensão das drogas, do dinheiro, das sacolas plásticas e laudo de constatação provisória. Também estão presentes indícios mínimos de autoria pela Indiciada, conforme os depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante.

A conduta da Indiciada é de particular gravidade, pois houve a apreensão de entorpecentes, ainda que em pequena quantidade. Além disso, a Indiciada é reincidente específica, com recente condenação anterior por tráfico de drogas (certidão de fls. 43-44), afastando, em princípio, a aplicação do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06.

Conclui-se que é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solta, a Indiciada muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas, em especial considerando sua folha de antecedentes.

O crime de tráfico de drogas tem pena máxima cominada em abstrato superior a 04 (quatro) anos, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, CPP. Ademais, conforme anteriormente exposto, é reincidente (art. 313, II, CPP).

Por fim, a aplicação de qualquer das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente ante o comportamento da Indiciada, que é constantemente presa e processada por crimes e, mesmo assim, volta a delinquir.

Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, I, 310, II, 312 e 313, I e II, CPP, homologo a prisão em flagrante da Indiciada MIRELE KARINE DE CAMPOS e a converto em prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado,

fazendo-se as comunicações oportunas.”

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

A decisão questionada não se mostra desprovida de fundamentação, para que possa ser imediatamente afastada. Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão, tendo sido apresentadas as justificativas que a motivaram.

A paciente responde por delito cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos, bem como é reincidente (processo nº 0005388-45.2023.8.26.0302 – fls. 43/44 – autos principais), atendendo ao disposto no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal (grifei):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor de **Mirele**, restando inviável, nos estreitos limites da impetração, a análise acerca das alegações exculpatórias formuladas pelo impetrante, vez que demandam dilação probatória.

A apreensão de droga (4,7g de “crack” – auto de constatação preliminar de substância entorpecente – fls. 13 – autos

principais), petrechos para o tráfico e elevada quantidade de dinheiro em espécie (auto de exibição e apreensão – fls. 14/15 – autos principais), revela-se compatível com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por se tratar de imputação de crime grave, equiparado a hediondo.

Outrossim, a apreensão dos entorpecentes ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e a apreensão expedido nos autos nº 1500091-51.2025.8.26.0095, após notícias de que a paciente realizava a venda de drogas, no referido imóvel.

Ao contrário do que alega a defesa, a condição de reincidente, da paciente, inclusive específica, denota a necessidade de maior cautela na concessão da liberdade provisória, pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido (grifei):

“(...) 2. No caso, ainda que os crimes tenham sido cometidos sem violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de acusado reincidente e com ações penais em andamento por lesão corporal e ameaça, no âmbito de violência doméstica, bem como de estelionato, no qual, inclusive, foi beneficiado com a liberdade provisória, elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia a bem da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP.

*3. Nesse contexto, **"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"** (AgRg no HC n.*

813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 891437/SP, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 07/10/2024, Data da publicação: 10/10/2024).

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, é crime que se reveste de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico aos crimes enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que concorre para a referida prática delitiva representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, nem tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do *habeas corpus*, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, com relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, com base no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, sublinho que não ficou comprovado que a paciente é imprescindível aos cuidados de seus sobrinhos menores de idade.

Portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora